

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 137.186 - GO (1997/0042795-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JURANDYR RIBEIRO SOARES E OUTROS
INTERES. : ANA MARIA DE MORAIS ROSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, III, DO CPC. AÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. O Ministério Público, em obediência ao disposto no art. 129, IX, parte final, está impedido de defender entes públicos.

2. Não caracteriza interesse público, para os fins previstos no art. 82, III, do CPC, o simples fato de entidade pública figurar no pólo passivo da demanda.

3. O conceito de interesse público posto no art. 82, III, do CPC, não tem identificação com o da Fazenda Pública quando demandada em juízo.

4. Precedentes pela não obrigatoriedade da presença do Ministério Público como fiscal da lei nas causas contra o Poder Público, conforme levantamento jurisprudencial apresentado por Theotônio Negrão ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 32ª edição, pg. 187, Ed. Saraiva): *STJ - RT 671/210, RTJ 93/226, 94/395, 94/899, 133/345; STF-RP 25/324; RSTJ 100/106; STJ-RT 761/210; RJTJESP 113/237, JTJ 174/262; RSTJ 14/448; RSTJ 76/157. Súmula nº 189 do STJ (em execuções fiscais).*

5. Recurso provido para afastar decretação da nulidade a sentença, determinando-se o exame do mérito da demanda (remessa oficial e apelação).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2001 (Data do Julgamento)

Ministro José Delgado
Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 137.186/GO (1997/0042795-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS se insurge, via recurso especial (fls. 271/280), ao abrigo da alínea "a", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 267/268):

"Ministério Público. Ação civil ex delicto. Propositura em nome dos beneficiários da vítima do ato ilícito para a reparação do dano. Legitimidade. Artigo 68, do Código de Processo Penal. O Ministério Público tem legitimação extraordinária para propor ação de reparação do dano ex **delicto**, na qualidade de substituto processual, agindo em casos que tais, em nome próprio, por interesse alheio, à pretensão dos beneficiários pobres da vítima do ato ilícito, sendo tal condição resultante de expressa previsão de ordem legal na matéria. Inteligência do artigo 68, combinado com o artigo 64, **caput**, do Código de Processo Penal.

2. Ministério Público. Atuação como parte, enquanto substituto processual. Artigo 68, do Código de Processo Penal. Conotação do interesse público. Não intervenção de outro membro do Parquet, na qualidade de fiscal da lei. Nulidade. Nas ações civis ex delicto deflagradas à luz do preconizado no artigo 68, do Código de Processo Penal, atuando o Ministério Público como substituto processual e havendo a conotação do interesse público, caracterizado pela natureza da lide e qualidade da parte, evidencia-se a flagrante incompatibilidade de o mesmo membro da instituição acumular simultaneamente, no mesmo feito, a posição de parte e **custos legis**, fazendo-se mister a intervenção de outro Promotor de Justiça, qual fiscal do primeiro, sob pena de nulidade.

Remessa conhecida e provida. Prejudicado o apelo, à unanimidade de votos. "

Trata-se de ação de indenização proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, na condição de substituto processual de ANA MARIA DE MORAIS ROSA e seus filhos, em face do ESTADO DE GOIÁS, objetivando a condenação deste ao pagamento de um salário mínimo a cada um dos substituídos, bem como ao ressarcimento das despesas com funeral e indenização por danos morais, tendo em vista que o marido da substituída foi vítima de homicídio, quando se encontrava detento na Cadeia Pública daquele estado.

O r. juízo monocrático julgou procedente o pedido formulado (fls. 217/220).

Contra a r. sentença o Estado de Goiás opôs embargos declaratórios requerendo fosse definido o percentual devido a cada um dos beneficiários, além da indicação do termo final do pensionamento deferido (fls. 222/223). ao que o d. Magistrado decidiu nos seguintes termos (fls. 225):

"Declaro, pois, a sentença, cuja parte final deve ser ratificada em que os alimentos devem ser à base de um salário mínimo vigente ao tempo desta

Superior Tribunal de Justiça

sentença, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, a partir do falecimento, acrescentando que para cada um dos beneficiários o valor é de um salário mínimo mensal, prevalecendo até que a viúva venha contrair novas núpcias ou seja amásia de outro homem, bem como até quando os menores completarem a maioridade."

Irresignado, e sob o argumento de que ocorrera a *reformatio in pejus*, o ESTADO DE GOIÁS apelou (fls. 229/233). tendo o egrégio Tribunal de Justiça Estadual, à unanimidade, se posicionado no sentido de "*conhecer da remessa, mas para cassar a sentença sub examine, a fim de determinar que outro membro do Ministério Público integre a relação processual, como fiscal da lei, e, pari passu, que o MM. Juiz processante prossiga no processo, e afinal decida como de direito, restando, consequentemente, prejudicado o recurso apelatório interposto, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se integra."*

Inconformado, a Ministério Público do Estado de Goiás manejou recurso especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando ofensa ao art. 82, III, do Código de Processo Civil, *litteris*:

"Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir:

.....

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Alega, em síntese, que: "*A contrariedade ao artigo indigitado não se dá contra sua letra, mas em razão da indevida interpretação que lhe é dada, uma vez que em nenhuma hipótese a disposição contempla a necessidade de intervenção simultânea de dois Membros do Ministério Público, mesmo porque, cada qual, por si só, representa integralmente a instituição que é una e indivisível segundo dispõe o art, 127, parág. 1º, da Constituição Federal"*. Afirma, ainda, que a exigência de dois representantes do Ministério Público para atuarem em um mesmo feito não possui fundamento, pois a condição do *parquet* como substituto processual não o impede de pleitear ou opinar contra a lei.

Feito o juízo positivo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, ascenderam os autos a esta Corte (fls. 287/289).

Parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal pugnando pelo não processamento dos recursos (fls. 293/297).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 137.186/GO (1997/0042795-1)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 82, III, DO CPC. AÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. O Ministério Público, em obediência ao disposto no art. 129, IX, parte final, está impedido de defender entes públicos.

2. Não caracteriza interesse público, para os fins previstos no art. 82, III, do CPC, o simples fato de entidade pública figurar no pólo passivo da demanda.

3. O conceito de interesse público posto no art. 82, III, do CPC, não tem identificação com o da Fazenda Pública quando demandada em juízo.

4. Precedentes pela não obrigatoriedade da presença do Ministério Público como fiscal da lei nas causas contra o Poder Público, conforme levantamento jurisprudencial apresentado por Theotônio Negrão ("Código de Processo Civil, e Legislação Processual em Vigor", 32ª edição, pg. 187, Ed. Saraiva): STJ - RT 671/210, RTJ 93/226, 94/395, 94/899, 133/345; STF-RP 25/324; RST. 100/106; STJ-RT 761/210; RJTJESP 113/237, JTJ 174/262; RSTJ 14/448; RSTJ 76/157, Súmula nº 189 do STJ(em execuções fiscais).

5. Recurso provido para afastar a decretação da nulidade da sentença, determinando-se o exame do mérito da demanda (remessa oficial e apelação).

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):

Conheço do recurso. A matéria jurídica relativa ao art. 82, III, do CPC, foi prequestionada. Ela constitui o centro dos debates instaurados pelo acórdão e pelo recurso.

Anoto, com destaque essencial para a solução da controvérsia recursal, que o acórdão recorrido anulou a sentença de primeiro grau por entender ser obrigatória, nos termos do art. 82, III, do CPC, a intervenção do Ministério Público na causa, haja vista figurar "na polarização passiva da relação processual, pessoa jurídica de direito público interno", no caso, o Estado de Goiás, onde se lhe imputa ação comissiva ou omissiva de que resultou dano a ser indenizado.

A tese defendida e acolhida pelo acórdão recorrido não apresenta harmonia com o entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, convém registrar o levantamento jurisprudencial anotado por Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor", 32ª edição, pg. 187:

"Não cabe ao Ministério Público, como fiscal da lei, velar pelos interesses das pessoas jurídicas de Direito Público, mas pela correta aplicação da lei, e muito menos para suprir as omissões dos procuradores de tais entidades. A CF, em seu art, 129, IX, parte final, veio expressamente proibir a defesa e a consultoria de entes públicos por parte de membros do "parquet" (STJ-RT 67/210).

"O interesse público não se identifica com o da Fazenda Pública (RTJ 93/226, 94/395, 94/899, 133/345; STF-RP 25/324; RSTJ 100/106; STJ-RT 761/210;

Superior Tribunal de Justiça

RJTJESP 113/237, JTJ 174/262), mesmo porque esta é representada por seu procurador e se beneficia do disposto no art. 475-II e III."

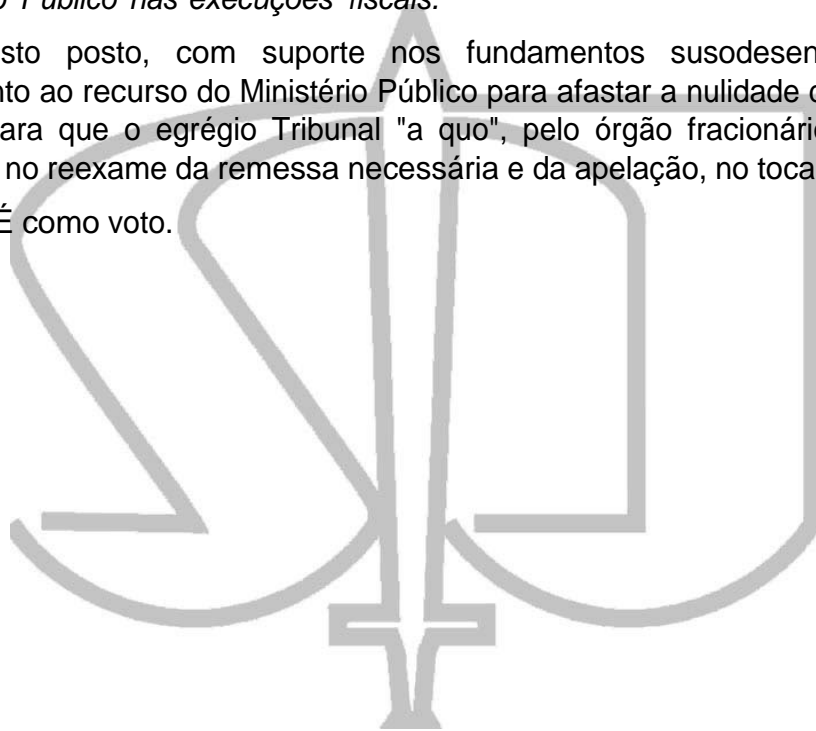
"Não é a simples presença da entidade que impõe a intervenção do MP (art. 82, III, CPC), cabendo ao juiz examinar a existência do interesse, pela natureza da lide ou qualidade da parte" (RSTJ 14/448). No mesmo sentido: RSTJ 76/157.

Essa é a corrente a que filio o meu convencimento, sem deixar noticiado que, conforme anota Theotônio Negrão, mesma obra citada, o STJ já decidiu no sentido de ser "obrigatória a intervenção do Ministério Público em processo de execução fiscal contra Município revel (CPC, art. 82, III - RSTJ 63/267)".

Sumulou, contudo, no verbete 189: *"É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais."*

Isto posto, com suporte nos fundamentos susodesenvolvidos, dou provimento ao recurso do Ministério Público para afastar a nulidade decretada com ordem para que o egrégio Tribunal "a quo", pelo órgão fracionário competente, prossiga no reexame da remessa necessária e da apelação, no tocante ao mérito.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 1997/0042795-1

RESP 137186 / GO

PAUTA: 02/08/2001

JULGADO: 02/08/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE CASTRO GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel **FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : JURANDYR RIBEIRO SOARES E OUTROS

INTERES. : ANA MARIA DE MORAIS ROSA E OUTROS

ASSUNTO : RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de agosto de 2001

FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Secretário